

Boletim do Trabalho e Emprego

43

1.^A SÉRIE

Propriedade: Ministério da Segurança Social e do Trabalho
Edição: Departamento de Estudos, Estatística e Planeamento
Centro de Informação e Documentação

Preço (IVA incluído 5%)
€ 1,48

BOL. TRAB. EMP.	1. ^A SÉRIE	LISBOA	VOL. 70	N.º 43	P. 3149-3168	22-NOVEMBRO-2003
-----------------	-----------------------	--------	---------	--------	--------------	------------------

	Pág.
Regulamentação do trabalho	3151
Organizações do trabalho	3165
Informação sobre trabalho e emprego

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

...

Portarias de regulamentação do trabalho:

...

Portarias de extensão:

— PE das alterações dos CCT para a indústria de batata frita, aperitivos e similares	3151
— PE das alterações do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (apoio e manutenção)	3152
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos — Distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal)	3152
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	3153
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. da Guarda e outras e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal	3154
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte e outros (empresas de reparação, manutenção e instalação de aparelhos eléctricos — Electricistas)	3154
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte e outros	3155
— PE das alterações dos CCT entre a ACOPE — Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços	3156
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Seguradores e outro e o STAS — Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e outros	3156

Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a ALIF — Assoc. da Ind. Alimentar pelo Frio e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outro — Alteração salarial e outras	3157
— CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro — Alteração salarial e outras	3158

— CCT entre a Assoc. Comercial, Industrial e de Serviços de Bragança e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras	3159
— CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal — Alteração salarial e outras	3161
— AE entre a União das Misericórdias Portuguesas (UMP) e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros — Alteração salarial e outras	3161

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:

...

II — Corpos gerentes:

— Sind. Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil — SINTAC	3165
— União dos Sind. de Viseu — Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses-Intersindical Nacional — Rectificação ...	3166

Associações patronais:

I — Estatutos:

...

II — Corpos gerentes:

— Assoc. de Auto-Produtores de Alimentos Compostos para Animais	3166
---	------



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações dos CCT para a indústria de batata frita, aperitivos e similares

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (indústria de batata frita, aperitivos e similares) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outra e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, recentemente publicadas, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos

termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 2003, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (indústria de batata frita, aperitivos e similares) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outra e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, respectivamente publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 25 e 35, de 8 de Julho e de 22 de Setembro de 2003, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outor-

gante que exerçam actividade de fabrico de batata frita, aperitivos ou similares e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam actividade de fabrico de batata frita, aperitivos ou similares e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Julho de 2003, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Lisboa, 14 de Novembro de 2003. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*.

PE das alterações do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (apoio e manutenção).

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (apoio e manutenção), recentemente publicadas, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional da convenção, com excepção do fabrico industrial de bolachas, o qual se encontra já abrangido por outras convenções cujo âmbito sectorial é parcialmente coincidente.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37,

de 8 de Outubro de 2003, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (apoio e manutenção), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2003, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são abrangidas pelo disposto no número anterior as empresas que se dediquem ao fabrico industrial de bolachas.

3 — Igualmente não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Março de 2003, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até nove prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Lisboa, 10 de Novembro de 2003. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos — Distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal).

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Panificação

de Lisboa e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos — distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 31, de 22 de Agosto de 2003, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional da convenção.

À semelhança do que ocorreu com anteriores processos, teve-se em consideração a existência de outras convenções aplicáveis neste sector de actividade, cuja área parcialmente se sobrepõe.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 37, de 8 de Outubro de 2003, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos — distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 31, de 22 de Agosto de 2003, são estendidas, nos distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — O disposto no n.º 1 não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria de Similares e na Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve e trabalhadores ao seu serviço.

3 — Iguualmente não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2003, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até 11 prestações mensais, de

igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Lisboa, 11 de Novembro de 2003. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em atenção que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 37, de 8 de Outubro de 2003, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 26, de 15 de Julho de 2003, são estendidas no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam exclusivamente o comércio de veículos de duas rodas e respectivos acessórios e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Julho de 2003, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até cinco prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Lisboa, 11 de Novembro de 2003. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. da Guarda e outras e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação do Comércio e Serviços do Distrito da Guarda e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, ressaltando, embora, os estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, dadas as especificidades de que se revestem, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 2003, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação do Comércio e Serviços do Distrito da Guarda e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2003, são estendidas no distrito da Guarda:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores

ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.

2 — A presente portaria não se aplica a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, quer abrangidos pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 33 e 32, de 8 de Setembro de 2000 e 29 de Agosto de 2001, respectivamente, quer abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 2 e 42, de 15 de Janeiro e 15 de Novembro de 2001, respectivamente.

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Junho de 2003, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Lisboa, 11 de Novembro de 2003. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte e outros (empresas de reparação, manutenção e instalação de aparelhos eléctricos — Electricistas).

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação dos Comerciantes do Porto e outras e o CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte e outros abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Considerando que a referida convenção abrange expressamente a actividade de prestação de serviços e a existência de um grande número de trabalhadores electricistas ao serviço de empresas de reparação, manutenção e instalação de aparelhos eléctricos cujas condições de trabalho devem ser objecto de actualização, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a exten-

são de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 2003, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação dos Comerciantes do Porto e outras e o CES-NORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 2003, são estendidas no território do continente às relações de trabalho entre empresas de reparação, manutenção e instalação de aparelhos eléctricos (CAE 52720) e trabalhadores electricistas ao seu serviço, com excepção das que se encontrem abrangidas por convenções colectivas de trabalho e respectivas portarias de extensão, designadamente nos casos em que a actividade é exercida complementar ou acessoriamente à actividade de comércio.

2 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Setembro de 2003, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até três prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Lisboa, 6 de Novembro de 2003. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Luis Miguel Pais Antunes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o CES-NORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação dos Comerciantes do Porto e outras e o CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte e outros abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de

trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, ressalvando, embora, os estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, dadas as especificidades de que se revestem, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 2003, à qual não foi deduzida qualquer oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação dos Comerciantes do Porto e outras e o CES-NORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 2003, são estendidas, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não representadas pelas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais representadas pelas associações patronais outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — As entidades patronais abrangidas pela presente extensão, nos termos do n.º 1, são, à semelhança do âmbito da convenção, no distrito do Porto, as que exercem a actividade económica abrangida pela convenção e, nos restantes distritos, as que exercem a actividade de relojoaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria.

3 — A presente portaria não se aplica a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, quer abrangidos pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPDES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 33 e 32, de 8 de Setembro de 2000 e de 29 de Agosto de 2001, respectivamente, quer abrangidos pelas portarias de extensão do referido CCT, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 2 e 42, de 15 de Janeiro e de 15 de Novembro de 2001, respectivamente.

4 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Setembro de 2003, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Lisboa, 6 de Novembro de 2003. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*.

PE das alterações dos CCT entre a ACOPE — Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ACOPE — Associação dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, oportunamente publicadas, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções.

Tendo em atenção que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 2003, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ACOPE — Associação dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, respectivamente publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 20 e 36, de 29 de Maio e de 29 de Setembro de 2003, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante

que exerçam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Abril de 2003, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até oito prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Lisboa, 12 de Novembro de 2003. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Seguradores e outro e o STAS — Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Seguradores e outro e o STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e outros, recentemente publicadas, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 2003, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre

a Associação Portuguesa de Seguradores e outro e o STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2003, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nas associações sindicais outorgantes;
- c) Às relações de trabalho entre o ISP — Instituto de Seguros de Portugal e trabalhadores ao seu

serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da data da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Julho de 2003, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Lisboa, 12 de Novembro de 2003. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ALIF — Assoc. da Ind. Alimentar pelo Frio e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outro — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

.....

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1 —

2 — A tabela salarial (anexo III) e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2004.

Cláusula 31.ª

Retribuições mínimas mensais

1 — A todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção são asseguradas as remunerações certas mínimas constantes do anexo III.

2 — A empresa é obrigada a entregar ao trabalhador, no acto do pagamento da retribuição, um talão, preenchido de forma indelével, no qual figurem o nome completo do trabalhador, a respectiva categoria profissional, o período de trabalho normal e as horas extraordinárias, subsídios, descontos e o montante a receber.

3 — O pagamento deve ser efectuado até ao último dia útil de cada mês e durante o tempo de serviço.

4 — As comissões resultantes das vendas deverão ser pagas até ao dia 30 do mês seguinte àquele em que foram promovidas.

5 — Aos vendedores não pode ser alterada a área de trabalho nem mudado o tipo de clientela sem prévio acordo do trabalhador, desde que a definição da área ou do tipo de clientela conste de contrato de trabalho por ele celebrado com a entidade patronal.

6 — Sempre que a entidade patronal proceder às alterações atrás referidas sem prévio acordo do trabalhador, ficará obrigada a garantir, nos seis meses subsequentes à alteração, uma retribuição, nunca inferior à média dos 12 meses anteriores, cessando esta obrigação logo que esses valores sejam alcançados na nova área.

7 — a) Aos trabalhadores abrangidos pela presente convenção serão atribuídas diuturnidades de € 4,10, de três em três anos, até ao limite de cinco, aplicáveis às categorias ou classes sem acesso automático.

b) As diuturnidades acrescem à retribuição efectiva do trabalhador.

Cláusula 36.ª

Deslocações

2 —

Pequeno-almoço — € 2,2.

Almoço ou jantar — € 9.

Ceia — € 4,2.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Categorias	Vencimento (euros)
I	Chefe de escritório Director de serviços	700
II	Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Contabilista e tesoureiro	638
III	Chefe de secção Guarda-livros Programador Chefe de vendas	568
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário(a) de direcção Estenodactilógrafo(a) em línguas estrangeiras Operador de computador de 1.ª Subchefe de secção Inspector de vendas Escriturário principal	543
V	Caixa Escriturário de 1.ª Fogoeiro de 1.ª Operador mecanográfico Vendedor sem comissão Promotor de vendas Prospector de vendas Operador de computador de 2.ª	520
VI	Operador de máquina de contabilidade Apontador Cobrador Escriturário de 2.ª Estenodactilógrafo(a) em língua portuguesa Recepcionista Fogoeiro de 2.ª Perfurador-verificador mecanográfico	475
VII	Escriturário de 3.ª Telefonista Fogoeiro de 3.ª	440
VIII	Contínuo (mais de 21 anos) Guarda Porteiro Ajudante de fogoeiro dos 3.º e 4.º anos	420
IX	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Ajudante de fogoeiro do 2.º ano	381
X	Contínuo (menos de 21 anos) Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Ajudante de fogoeiro do 1.º ano	375
XI	Paquete	312

1 — Aos vendedores que auferem comissões é assegurada a remuneração base mensal de € 390.

2 — Os caixas e cobradores terão direito a € 24 mensais de abono para falhas.

3 — Os trabalhadores que fazem regularmente pagamentos e ou recebimentos terão direito a € 17 de abono para falhas.

Lisboa, 4 de Novembro de 2003.

Pela ALIF — Associação da Indústria Alimentar pelo Frio:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITASE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueteiros de Terra;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

6 de Novembro de 2003. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 11 de Novembro de 2003.

Depositado em 13 de Novembro de 2003, a fl. 49 do livro n.º 10, com o n.º 339/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª

Vigência e revisão

1 — Este CCTV entra em vigor nos termos da lei e vigorará pelo prazo mínimo de dois anos.

2 — Porém, a tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária entram em vigor no dia 1 de Setembro de 2003 e vigorarão por um período de 12 meses.

3 — A denúncia poderá ser feita decorridos 20 ou 10 meses sobre as datas referidas nos números anteriores, respectivamente.

4 — A denúncia, para ser válida, deverá ser remetida por carta registada com aviso de recepção às demais partes contratantes e será acompanhada de proposta de revisão.

5 — As contrapartes deverão enviar às partes denunciadas uma contraproposta até 30 dias após a recepção da proposta, sob pena de aceitarem o proposto.

6 — As partes denunciadas poderão dispor de 10 dias para examinar a contraproposta.

7 — As negociações iniciar-se-ão, sem qualquer dilação, no 1.º dia útil após o termo dos prazos referidos nos números anteriores.

Cláusula 32.^a

Diuturnidades

Aos trabalhadores de categoria sem promoção automática será atribuída uma diuturnidade de € 18,50 por cada três anos de antiguidade na categoria, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 33.^a

Subsídio de almoço

Todos os trabalhadores abrangidos por este CCTV têm direito a um subsídio de almoço no valor de € 4 por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 34.^a

Ajudas de custo

Os trabalhadores que se desloquem em serviço terão direito às seguintes ajudas de custo:

- a) Almoço ou jantar — € 11;
- b) Dormida — € 24;
- c) Pequeno-almoço — € 3,50;
- d) Diária completa — € 35.

Cláusula 36.^a

Subsídio de caixa

Os caixas e cobradores terão direito a um subsídio mensal de quebras de € 16.

ANEXO III

Tabela salarial

Nível	Vencimento
I	550
II	530
III	500
IV	490
V	450
VI	430
VII	393
VIII	381

Nível	Vencimento
IX	373
X	278

Beja, 22 de Setembro de 2003.

Pela Associação Comercial do Distrito de Beja:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 29 de Outubro de 2003.

Depositado em 13 de Novembro de 2003, a fl. 48 do livro n.º 10, com o registo n.º 338/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial, Industrial e de Serviços de Bragança e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — Este contrato colectivo de trabalho obriga, de um lado, as empresas representadas pela Associação Comercial e Industrial de Bragança e outras e, por outro, os trabalhadores representados pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

2 — As partes outorgantes vinculam-se a requerer ao Ministério do Emprego e Solidariedade a aplicação do presente contrato, com efeitos a partir da sua entrada em vigor às empresas não filiadas nas associações outorgantes que exerçam a actividade na sua área e aos trabalhadores ao seu serviço.

3 — As empresas abrangidas por mais de uma convenção colectiva de trabalho ficam obrigadas a aplicar o contrato que, no seu conjunto, seja mais favorável aos trabalhadores.

Cláusula 2.^a

Vigência e denúncia

1 —

2 — Porém, a tabela de remunerações mínimas mensais e demais cláusulas de natureza pecuniária vigoram entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2003.

- 3 —
 4 —
 5 —
 6 —

CAPÍTULO V

Cláusula 19.^a

Retribuições mínimas

1 — As retribuições certas mínimas auferidas pelos trabalhadores serão as constantes do anexo VI e serão pagas mensalmente.

2 — *(Actual alínea.)*

3 — *(Actual alínea.)*

4 — *(Actual alínea.)*

5 — *(Actual alínea.)*

ANEXO III

Tabela salarial

(Em euros)

Categories	Remunerações
Escritório	
A	
Director de serviços, secretário-geral, inspector administrativo, chefe de departamento, chefe de serviços, chefe de escritório, chefe de divisão, contabilista, analista de sistemas, programador, técnico de contas, tesoureiro	536,50
B	
Chefe de secção, guarda-livros, programador mecanográfico	485,00
C	
Secretário de direcção, correspondente em línguas estrangeiras, subchefe de secção	455,00
D	
Primeiro-escriturário, caixa, estenodactilógrafo em língua estrangeira, operador mecanográfico de 1. ^a , operador de máquinas de contabilidade de 1. ^a , operador de máquinas auxiliares de 1. ^a	449,50
E	
Segundo-escriturário, estenodactilógrafo em língua portuguesa, perfurador-verificador de 1. ^a , recepcionista de 1. ^a , operador mecanográfico de 2. ^a , operador de máquinas auxiliares de 2. ^a , cobrador de 1. ^a , operador de telex em língua estrangeira, operador de máquinas de contabilidade de 2. ^a	417,50
F	
Terceiro-escriturário, perfurador-verificador de 2. ^a , recepcionista de 2. ^a , cobrador de 2. ^a , operador de telex em língua portuguesa, estagiário de operador mecanográfico, estagiário de operador de máquinas de contabilidade, estagiário de operador de máquinas auxiliares, telefonista de 1. ^a	388,50

(Em euros)

Categories	Remunerações
G	
Estagiário de perfurador-verificador, estagiário recepcionista, contínuo de 1. ^a , porteiro de 1. ^a , guarda de 1. ^a , dactilógrafo do 3. ^o ano, telefonista do 2. ^o ano	359,50
H	
Contínuo de 2. ^a , porteiro de 2. ^a , guarda de 2. ^a , estagiário do 2. ^o ano, dactilógrafo do 2. ^o ano	357,00
I	
Estagiário do 1. ^o ano, dactilógrafo do 1. ^o ano, trabalhador de limpeza	(*) 351,50
J	
Paquete até 17 anos	315,00
Comércio	
A	
Gerente comercial, chefe de vendas, chefe de compras, encarregado de loja	521,50
B	
Caixeiro-encarregado	468,50
C	
Caixeiro-chefe de secção, inspector de vendas, encarregado de armazém	441,50
D	
Primeiro-caixeiro, prospector de vendas, operador especializado, fiel de armazém, vendedor ou caixeiro-viajante, expositor ou decorador	436,00
E	
Segundo-caixeiro, operador de 1. ^a	405,50
F	
Terceiro-caixeiro, operador de 2. ^a , caixa de balcão, distribuidor	380,00
G	
Servente, embalador	357,00
H	
Caixeiro-ajudante do 2. ^o ano	(*) 338,00
I	
Caixeiro-ajudante do 1. ^o ano	(*) 330,00
J	
Praticante de caixeiro e praticante de operador do 2. ^o ano	(*) 266,50

(*) Sem prejuízo do salário mínimo nacional.

Porto, 17 de Julho de 2003.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial, Industrial e Serviços de Bragança:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Mirandela:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Macedo de Cavaleiros:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;
CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;
Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 8 de Outubro de 2003.

Depositado em 14 de Novembro de 2003, livro n.º 10, p. 49, com o registo n.º 340/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal — Alteração salarial e outras.

CCTV para o comércio do distrito de Coimbra celebrado entre a ACIC — Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal cuja última revisão foi publicada no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 2002.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 2.ª

Entrada em vigor

O presente CCTV entra em vigor nos termos da lei, produzindo a tabela salarial e restante matéria com incidência pecuniária efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2003.

CAPÍTULO III

Retribuição e prestação de trabalho

Cláusula 12.ª

Retribuições certas mínimas

10 — Subsídio de refeição. — Caso as empresas não forneçam refeição, obrigam-se a participar com um

subsídio de alimentação de montante nunca inferior a € 1,5, em numerário ou senha, por cada dia completo de trabalho.

11 — Subsídio de alimentação por prestação de trabalho nos sábados de tarde. — Aos trabalhadores que prestem trabalho ao sábado de tarde, nos termos previstos na cláusula 22.ª, será pago um subsídio de alimentação de € 5 por cada sábado de trabalho prestado, sem prejuízo de outros valores e regimes mais favoráveis que estejam a ser praticados.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Remunerações (em euros)
I	579,70
II	511,40
III	459
IV	445
V	401,50
VI	377,50
VII	SMN
VIII	(*)
IX	(*)
X	(*)
XI	(*)
XII	(*)

(*) Aplicam-se as regras da legislação sobre salário mínimo nacional (SMN), no caso de ser este o regime mais favorável.

Coimbra, 1 de Outubro de 2003.

Pela ACIC — Associação Comercial e Industrial de Coimbra:

(*Assinaturas ilegíveis.*)

Pela Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz:

(*Assinaturas ilegíveis.*)

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:

(*Assinaturas ilegíveis.*)

Entrado em 24 de Outubro de 2003.

Depositado em 10 de Novembro de 2003, livro n.º 10, p. 48, sob o n.º 337/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a União das Misericórdias Portuguesas (UMP) e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros — Alteração salarial e outras.

As partes outorgantes acordam subscrever para os competentes efeitos de direito a actualização salarial 2002 — tabela geral de 2002, tabelas remuneratórias dos trabalhadores docentes de 2001-2002 e restantes cláusulas de expressão pecuniária — da convenção colectiva de trabalho em vigor entre a União das Misericórdias Portuguesas e as organizações sindicais acima mencionadas, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 2001.

Tabela geral

Níveis	1 (euros)	Índice	2 (euros)	Índice	3 (euros)	Índice	4 (euros)	Índice	5 (euros)	Índice	6 (euros)	Índice	7 (euros)	Índice
IC	1 295,54	375												
IB	1 209,17	350												
IA	1 001,89	290	1 019,16	295	1 036,43	300	1 053,71	305	1 070,98	310	1 088,26	315	1 105,53	320
II	950,06	275	967,34	280	984,61	285	1 001,89	290	1 019,16	295	1 036,43	300	1 053,71	305
III	918,97	266	936,25	271	953,52	276	970,79	281	988,07	286	1 005,34	291	1 022,61	296
IV	863,70	250	880,97	255	898,24	260	915,52	265	932,79	270	950,06	275	967,34	280
V	822,24	238	839,51	243	856,79	248	874,06	253	891,33	258	908,61	263	925,88	268
VI	780,78	226	798,05	231	815,33	236	832,60	241	849,88	246	867,15	251	884,42	256
VII	708,23	205	725,50	210	742,78	215	760,05	220	777,33	225	794,60	230	811,87	235
VIII	666,77	193	684,05	198	701,32	203	718,59	208	735,87	213	753,14	218	770,42	223
IX	639,13	185	656,41	190	673,68	195	690,96	200	708,23	205	725,50	210	742,78	215
X	587,31	170	604,59	175	621,86	180	639,13	185	656,41	190	673,68	195	690,96	200
XI	542,40	157	559,67	162	576,95	167	594,22	172	611,50	177	628,77	182	646,04	187
XII	500,94	145	518,22	150	535,49	155	552,76	160	570,04	165	587,31	170	604,59	175
XIII	462,94	134	480,21	139	497,49	144	514,76	149	532,04	154	549,31	159	566,58	164
XIV	428,39	124	445,67	129	462,94	134	480,21	139	497,49	144	514,76	149	535,49	155
XV	404,21	117	421,48	122	438,76	127	456,03	132	473,30	137	490,58	142	507,85	147
XVI	373,12	108	390,39	113	407,66	118	424,94	123	442,21	128	459,49	133	476,76	138
XVII	359,30	104	376,57	109	393,84	114	411,12	119	428,39	124	445,67	129	462,94	134
XVIII	345,48	100	366,21	106	383,48	111	400,75	116	418,03	121	435,30	126	452,58	131
XIX	324,75	94												

Notas

- 1 — Índice 100=€ 345,48 (*).
 - 2 — Subsídio de refeição=€ 3,53.
 - 3 — Abono para falhas=€ 24,18.
 - 4 — A admissão dos trabalhadores no nível XVIII é feita no escalão 2 (índice 106).
 - 5 — A progressão nos escalões horizontais é de cinco em cinco anos.
 - 6 — A produção de efeitos de todas as matérias de expressão pecuniária reporta-se a 1 de Janeiro de 2002.
- (*) Os arredondamentos serão realizados para os 50 cêntimos imediatamente superiores.

Licenciados

Licenciados		(Em euros)		(Em euros)	
	Docentes profissionalizados	2001-2002 (*)	Docentes profissionalizados	2001-2002 (*)	
8.º	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de licenciatura ou equivalente e 26 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com licenciatura ou equivalente e 26 ou mais anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com licenciatura ou equivalente e 26 ou mais anos de bom e efectivo serviço	1 845,86	5.º	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de licenciatura ou equivalente e 16 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com licenciatura ou equivalente e 16 ou mais anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com licenciatura ou equivalente e 16 ou mais anos de bom e efectivo serviço	1 443,68
7.º	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de licenciatura ou equivalente e 23 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com licenciatura ou equivalente e 23 ou mais anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com licenciatura ou equivalente e 23 ou mais anos de bom e efectivo serviço	1 785,01	4.º	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de licenciatura ou equivalente e 13 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com licenciatura ou equivalente e 13 ou mais anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com licenciatura ou equivalente e 13 ou mais anos de bom e efectivo serviço	1 274,91
6.º	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de licenciatura ou equivalente e 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com licenciatura ou equivalente e 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com licenciatura ou equivalente e 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço	1 608,12	3.º	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de licenciatura ou equivalente e 9 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com licenciatura ou equivalente e 9 ou mais anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com licenciatura ou equivalente e 9 ou mais anos de bom e efectivo serviço	1 172,30

(Em euros)		
	Docentes profissionalizados	2001-2002 (*)
2.º	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de licenciatura ou equivalente e 4 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com licenciatura ou equivalente e 4 ou mais anos de bom e efectivo serviço Educação de infância com licenciatura ou equivalente e 4 ou mais anos de bom e efectivo serviço	1 055
1.º	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de licenciatura ou equivalente Professor do 1.º ciclo do ensino básico com licenciatura ou equivalente Educação de infância com licenciatura ou equivalente	960

(*) Em vigor de 1 de Setembro de 2001 a 31 de Agosto de 2002

Bacharéis

(Em euros)		
	Docentes profissionalizados	2001-2002 (*)
8.º	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de bacharelato ou equivalente e 26 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério (ou seja, com o grau de bacharelato ou equivalente) e 26 ou mais anos de bom e efectivo serviço Educação de infância com curso e estágio (ou seja, com o grau de bacharelato ou equivalente) e 26 ou mais anos de bom e efectivo serviço	1 735,02
7.º	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de bacharelato ou equivalente e 23 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério (ou seja, com o grau de bacharelato ou equivalente) e 23 ou mais anos de bom e efectivo serviço Educação de infância com curso e estágio (ou seja, com o grau de bacharelato ou equivalente) e 23 ou mais anos de bom e efectivo serviço	1 391,92
6.º	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de bacharelato ou equivalente e 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério (ou seja, com o grau de bacharelato ou equivalente) e 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço Educação de infância com curso e estágio (ou seja, com o grau de bacharelato ou equivalente) e 20 ou mais anos de bom e efectivo serviço	1 299,50
	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de bacharelato ou equivalente e 16 ou mais anos de bom e efectivo serviço	

(Em euros)		
	Docentes profissionalizados	2001-2002 (*)
5.º	Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério (ou seja, com o grau de bacharelato ou equivalente) e 16 anos de bom e efectivo serviço Educação de infância com curso e estágio (ou seja, com o grau de bacharelato ou equivalente) e 16 anos de bom e efectivo serviço	1 182,05
4.º	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de bacharelato ou equivalente e 13 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério (ou seja, com o grau de bacharelato ou equivalente) e 13 anos de bom e efectivo serviço Educação de infância com curso e estágio (ou seja, com o grau de bacharelato ou equivalente) e 13 anos de bom e efectivo serviço	1 129,92
3.º	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de bacharelato ou equivalente e 9 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério (ou seja, com o grau de bacharelato ou equivalente) e 9 anos de bom e efectivo serviço Educação de infância com curso e estágio (ou seja, com o grau de bacharelato ou equivalente) e 9 anos de bom e efectivo serviço	1 049,57
2.º	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de bacharelato ou equivalente e 4 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério (ou seja, com o grau de bacharelato ou equivalente) e 4 anos de bom e efectivo serviço Educação de infância com curso e estágio (ou seja, com o grau de bacharelato ou equivalente) e 4 anos de bom e efectivo serviço	951,71
1.º	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizado com o grau de bacharelato ou equivalente Professor do 1.º ciclo do ensino básico com magistério (ou seja, com o grau de bacharelato ou equivalente) Educação de infância com curso e estágio (ou seja, com o grau de bacharelato ou equivalente)	839,98

(*) Em vigor de 1 de Setembro de 2001 a 31 de Agosto de 2002.

Ensino especial

(Em euros)		
	Docentes do ensino especial	2001-2002 (*)
5.º	Educação de infância com curso e estágio de educação e ensino especial com especialização e 18 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor de educação e ensino especial com especialização e 18 ou mais anos de bom e efectivo serviço	1 325

(Em euros)

	Docentes do ensino especial	2001-2002 (*)
4.º	Educador de infância com curso e estágio de educação e ensino especial com especialização e 14 anos de bom e efectivo serviço Professor de educação e ensino especial com especialização e 14 anos de bom e efectivo serviço	1 190
3.º	Educador de infância com curso e estágio de educação e ensino especial com especialização e 10 anos de bom e efectivo serviço Professor de educação e ensino especial com especialização e 10 anos de bom e efectivo serviço	1 090

(Em euros)

	Docentes do ensino especial	2001-2002 (*)
2.º	Educador de infância com curso e estágio de educação e ensino especial com especialização e 4 anos de bom e efectivo serviço Professor de educação e ensino especial com especialização e 4 anos de bom e efectivo serviço	990
1.º	Educador de infância com curso e estágio de educação e ensino especial com especialização Professor de educação e ensino especial com especialização	870

Em vigor de 1 de Setembro de 2001 a 31 de Agosto de 2002.

Docentes não profissionalizados — 2001-2002

(Em euros)

Níveis	1	2	3	4	5	6	7
I	927,64	945,96	964,28	982,59	1 000,91	1 019,23	1 037,53
II	878,62	896,94	915,26	933,57	951,89	970,21	988,51
III	830,68	849	867,30	885,62	903,94	922,26	940,57
IV	784,89	803,21	821,52	839,84	858,16	876,46	894,78
V	738,56	756,87	775,19	793,51	811,83	830,14	848,46
VI	690,62	708,93	727,25	745,57	763,88	782,19	800,51
VII	644,82	663,14	681,46	699,78	718,09	736,41	754,73
VIII	598,49	616,81	635,13	653,44	671,76	690,08	708,39
IX	552,71	571,03	589,33	607,65	625,97	644,28	662,60
X	511,23	529,55	547,86	566,18	584,50	602,80	621,12
XI	472,98	491,29	509,61	527,93	546,24	564,56	582,88

Em vigor de 1 de Setembro de 2001 a 31 de Agosto de 2002.

Os arredondamentos serão realizados para os 50 cêntimos imediatamente superiores.

Lisboa, 6 de Junho de 2003.

Pela União das Misericórdias Portuguesas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SPZN — Sindicato dos Professores da Zona Norte;
SPZC — Sindicatos dos Professores da Zona Centro;
SDPGL — Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa;
SDPS — Sindicato Democrático dos Professores do Sul;
SDPA — Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
SDPM — Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
STAAEZN — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte;
STAAEZC — Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Centro;
STAAEZO — Sindicato dos Técnicos Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Sul;

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos seguintes seus filiados:

SITese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;
SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços;

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEP — Sindicato Nacional e Democrático dos Professores:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDITE — Sindicato Democrático dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

Pelo SLEDA — Sindicato Livre dos Trabalhadores de Serviço de Limpeza, Portaria, Vigilância, Manutenção, Beneficência, Domésticos e Afins:

Pelo SINTAP — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Novembro de 2003.

Depositado em 10 de Novembro de 2003, a fl. 48 do livro n.º 10, com o n.º 336/2003, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

...

II — CORPOS GERENTES

Sind. Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil — SINTAC — Eleição em 15 de Outubro de 2003 para o triénio de 2003-2006.

Mesa nacional da assembleia plenária

Nome: Aristides Augusto Branco.
Bilhete de identidade n.º 1676527.
Data: Lisboa, 17 de Março de 2009.
Nome: Duarte Pacheco da Conceição Baltazar.
Bilhete de identidade n.º 7814772.
Data: Faro, 27 de Fevereiro de 2002.
Nome: José M. R. Costa.
Bilhete de identidade n.º 6304885.
Data: Lisboa, 15 de Junho de 2000.

Secretariado nacional

Nome: António Dias Antunes.
Bilhete de identidade n.º 128493.
Data: Lisboa, 6 de Abril de 2000.
Nome: José Filipe Costa Vilhena Rodrigues.
Bilhete de identidade n.º 1920164.
Data: Faro, 27 de Agosto de 1996.
Nome: Carlos Manuel Colaço de Almeida.
Bilhete de identidade n.º 7708505.
Data: Lisboa, 7 de Fevereiro de 2003.
Nome: Joaquim Vicente Soares Pereira.
Bilhete de identidade n.º 1175483.
Data: Lisboa, 15 de Janeiro de 1999.

Nome: José Fernando Pancada Mendes.
Bilhete de identidade n.º 11644505.
Data: Lisboa, 30 de Outubro de 2000.
Nome: Albano Gonçalves Foitinho.
Bilhete de identidade n.º 1580834.
Data: Lisboa, 11 de Maio de 1995.
Nome: Carlos Filipe Mendes Belém.
Bilhete de identidade n.º 1218995.
Data: Lisboa, 9 de Junho de 2000.
Nome: Mário Alemão Oliveira Castro.
Bilhete de identidade n.º 2363374.
Data: Funchal, 26 de Maio de 2003.
Nome: Miguel Benoliel Kadosch.
Bilhete de identidade n.º 5667087.
Data: Lisboa, 29 de Abril de 1999.
Nome: José Eduardo Taveira Figueiredo Romero.
Bilhete de identidade n.º 709340.
Data: Lisboa, 25 de Maio de 2001.
Nome: Vítor Manuel do Carmo Castro Gaspar.
Bilhete de identidade n.º 2329672.
Data: Lisboa, 28 de Março de 2002.
Nome: Miguel Jorge Strubing Gomes Rodrigues.
Bilhete de identidade n.º 5178283.
Data: Funchal, 29 de Junho de 1992.

Conselho de disciplina

Nome: Silvana C. Almeida Belém.
Bilhete de identidade n.º 9807711.

Data: Lisboa, 2 de Fevereiro de 2000.
Nome: Frutuoso C. Roldão Pereira.
Bilhete de identidade n.º 476601.
Data: Porto, 23 de Outubro de 1997.
Nome: José Joaquim Domingos.
Bilhete de identidade n.º 27202.
Data: Funchal, 20 de Março de 2003.

Comissão fiscalizadora de contas

Nome: António Cunha Pereira.
Bilhete de identidade n.º 943385.
Data: Lisboa, 16 de Junho de 1997.
Nome: Paulo Jorge A. Cabral.
Bilhete de identidade n.º 8495889.
Data: Lisboa, 14 de Dezembro de 2001.
Nome: José Rui Encarnação Silva.
Bilhete de identidade n.º 5220650.
Data: Lisboa, 20 de Janeiro de 2000.

Registados em 6 de Novembro de 2003 sob o n.º 94/2003, a fl. 45 do livro n.º 2.

União dos Sind. de Viseu — Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses-Intersindical Nacional — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 2003, o nome do Sindicato de que é sócio o dirigente Luís José Rebelo Magalhães Fernandes para o triénio de 2003-2006 dos corpos gerentes da direcção distrital do Sindicato em epígrafe, rectifica-se que onde se lê «12 — Luís José Rebelo Magalhães, nascido em 16 de Março de 1960, portador do bilhete de identidade n.º 7800017, exercendo a profissão de oficial administrativo principal, morador na Rua de São Francisco, lote 16, Viseu, sócio do Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública da Zona Centro» deve ler-se «12 — Luís José Rebelo Magalhães, nascido em 16 de Março de 1960, portador do bilhete de identidade n.º 7800017, exercendo a profissão de oficial administrativo principal, morador na Rua de São Francisco, lote 16, Viseu, sócio do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local».

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I — ESTATUTOS

...

II — CORPOS GERENTES

Assoc. de Auto-Produtores de Alimentos Compostos para Animais — Eleição em 31 de Março de 2003 para o biénio de 2003-2004.

Assembleia geral

Presidente — CAMPIMPORC — Porcos em Campo, L.^{da}, devidamente representada pelo Dr. Clemente Fitas Córias Capelas.

- 1.º secretário — Agro-Pecuária Gaorfe, L.^{da}, devidamente representada por Abílio Martins Gaspar.
- 2.º secretário — engenheiro José Caiano Pereira Gabriel.

Conselho fiscal

Presidente — Agro-Pecuária das Fontainhas, devidamente representada pelo Dr. José Daniel Pereira Rito Alves.

Vice-presidente — MELRUI — Sociedade Produtora de Ovos, L.^{da}, devidamente representada por Mário Rui Martins Antunes.
Vogal — José F. Pascoal Júnior.

Direcção

Presidente — Agro-Pecuária do Pragal, devidamente representada pelo engenheiro Jorge Manuel da Piedade Volante.
Vice-presidente — Monteiro & Filhos, L.^{da}, devidamente representada por Joaquim Bento da Silva Monteiro.

Secretário — OVOLIS — Aviário Produtor do Monte, L.^{da}, devidamente representada por Armindo Carreira Marques.

Tesoureiro — SOPECUÁRIA — Sociedade Exploradora de Pecuária, L.^{da}, devidamente representada por José Meneses da Silva.

Vogal — Sociedade Agro-Pecuária do Mogo, devidamente representada por José Pedro Carvalho da Silva.

Registados em 11 de Novembro de 2003 sob o n.º 113/2003, a fl. 29 do livro n.º 2.

